



# Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

Aspectos Práticos do Casamento na  
Sistemática do Código de Normas

Autor: Felipe de Mendonça Pereira Cunha

# Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

Aspectos Práticos do Casamento na  
Sistemática do Código de Normas

**Volume 4**

Autor: Felipe de Mendonça Pereira Cunha

**Corpo Editorial:**

Ana Cláudia Viana França  
Fernanda Murta Rodrigues  
Joana Paula Araújo  
Leandro Augusto Neves Corrêa  
Nilo de Carvalho Nogueira Coelho  
Departamento Jurídico Recivil

**Janeiro 2014**

# Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

## Aspectos Práticos do Casamento na Sistemática do Código de Normas

**Autor: Felipe de Mendonça Pereira Cunha**

**Corpo Editorial:**

Ana Cláudia Viana França  
Fernanda Murta Rodrigues  
Joana Paula Araújo  
Leandro Augusto Neves Corrêa  
Nilo de Carvalho Nogueira Coelho  
Departamento Jurídico Recivil

**Coordenação de Editoração, de diagramação e de Impressão:**

Departamento de Comunicação: Renata Dantas - Jornalista MTB 09059 JP  
[comunicacao@recivil.com.br](mailto:comunicacao@recivil.com.br)

**Impressão e Acabamento:**

ASPMA Gráfica  
[aspmagrafica@andradas-net.com.br](mailto:aspmagrafica@andradas-net.com.br) - (35) 3731-1116 - 9102-1874

Todos os direitos reservados ao Recivil- Sindicato de Registro Civil das Pessoas Naturais do  
Estado de Minas Gerais.

Av. Raja Gabáglia 1670, 5º Andar - Gutierrez - Belo Horizonte - MG Cep: 30441-194  
Telefone: (31) 2129-6000 Fax: (31) 2129-6006

**Presidente**

Paulo Alberto Risso de Souza

**Vice-Presidente**

José Thadeu Machado Cobucci

**Vice-Presidente**

Roberto Barbosa de Carvalho

**Primeiro-Secretário**

Nilo de Carvalho Nogueira Coelho

**Segundo-Secretário**

Fernanda Murta Rodrigues

**Primeiro-Tesoureiro**

Julio Cezar Ferreira

**Segundo Tesoureiro**

Ana Cláudia Viana França

**Corpo de Suplentes**

Edna Aparecida Fagundes Marques  
Radegonda Carpegeani de Moura Gavião

Maria de Lourdes Chaves  
Maria das Dores de Almeida Oliveira  
Marília Cardoso Borges

Rosa Maria Fonseca Carvalho  
Daniela Maria Cobucci Laguardia

**Conselho Fiscal**

Lucas dos Santos Nascimento  
Francisco José Brigagão de Carvalho  
Sóter Eugênio Rabello

Caro(a) Registrador(a),

É com satisfação que distribuimos o volume 2 da Coletânea de Estudos do Recivil.

Esta Coletânea é formada por diversos volumes, de temas específicos, referentes à prática dos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

Os volumes são trabalhados de maneira aprofundada, com base teórica e prática, usando como orientação a legislação em vigor, além de jurisprudências e doutrinas da área.

Este importante trabalho servirá de amparo e meio de pesquisa para os registradores e notários do Estado de Minas Gerais.

O Recivil tem trabalhado incessantemente e investido muito no aprimoramento, crescimento intelectual e acadêmico da classe.

Oferecemos gratuitamente cursos de qualificação, congressos, seminários e simpósios. Além de investirmos na publicação de cartilhas de orientações jurídicas e livros específicos sobre a atividade.

Nossa revista mensal, a revista Recivil, tem a tiragem de cinco mil exemplares, e é distribuída gratuitamente para todas as serventias e comarcas de Minas Gerais, levando informação, legislação e orientação. O site do Recivil atinge mais de 50 mil acessos por mês.

Este projeto está a cargo do Corpo Editorial do Recivil, que tem entre seus membros diretores, professores, registradores, advogados e especialistas da área.

Esperamos com esta Coletânea ajudar na árdua, porém satisfatória, missão a vocês delegada pelo Estado.

Em pequenas doses de conteúdo cuidadosamente estudado e trabalhado para o aprimoramento dos registradores e notários de Minas Gerais, a Coletânea de Estudos do Recivil veio para fortificar ainda mais esta classe que cresce e se valoriza a cada ano.

Bons estudos.



Paulo Alberto Riso de Souza  
Presidente do Recivil

# SUMÁRIO

OBJETIVO .....	7
LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TEMA .....	7
1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	7
2 – CAPACIDADE PARA O CASAMENTO .....	10
2.1. Capacidade nupcial .....	11
2.2. Capacidade civil plena .....	12
2.3. Exceção à idade núbil .....	13
2.4. Autorização de ambos os pais, ainda que separados ou divorciados .....	14
2.5. Dispensa autorização de ambos: perda do poder familiar, morte ou ausência declarada .....	15
2.6. Emancipado: há necessidade de autorização judicial? .....	16
2.7. Interditados .....	18
3 – IMPEDIMENTOS .....	19
4 – CAUSAS SUSPENSIVAS .....	20
5 – COMPETÊNCIA PARA HABILITAÇÃO .....	26
6 – PROCURAÇÃO .....	22
7 - PROCEDIMENTOS DA HABILITAÇÃO .....	24
7.1. Autuação dos documentos, cobrança de emolumentos e recibo. ....	24
7.2. Dever de informação: esclarecer fatos que invalidem o casamento, regime de bens e alteração de nome – art. 1.528 do CC/02 e art. 497 do Código de Normas. ....	25
7.3. Publicação do Edital de Proclamas .....	25
7.4. Abertura de vista ao Ministério Público .....	26
7.5. Certificado de habilitação .....	28
8 - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA PROCEDER A HABILITAÇÃO: .....	28
9 - CASAMENTO RELIGIOSO .....	45
10 - CASAMENTO DE ESTRANGEIRO .....	46
11 - BRASILEIRO DIVORCIADO E SENTENÇAS PROLATADAS NO EXTERIOR .....	48
12 - CELEBRAÇÃO .....	49
13 - ASSENTO DE CASAMENTO .....	50
14 - FORMAS ESPECIAIS DE CASAMENTO .....	52
15 - CASAMENTO GRATUITO .....	52
16 - CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO .....	53
17 - FORMAS DE COBRANÇA E AFIXAÇÃO DO SELO DE FISCALIZAÇÃO .....	55
18 - CASAMENTO HOMOAFETIVO .....	57
NOTAS DE RODAPÉ INSERIDAS NO TEXTO .....	59
BIBLIOGRAFIA .....	60

## **OBJETIVO**

O presente trabalho tem como objetivo propiciar aos profissionais do direito, especialmente aos oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado de Minas Gerais, uma visão da importância do ato de casamento.

O texto busca afinar a linguagem da legislação vigente com a redação do recente Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Com linguagem acessível, busca-se aliar a teoria à prática e servir de material de pesquisa.

## **LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TEMA**

- Lei 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil);
- Lei 5.869 de 11/01/1973 (Código de Processo Civil);
- Decreto-lei 2.848 de 07/12/1940 (Código Penal);
- Decreto-lei 4.657 de 04/09/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- Lei 6.015 de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos);
- Lei 8.935 de 18/11/1994 (Serviços Notariais e de Registro);
- Provimento nº 260 de/CGJ/2013 (Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais).

## **1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A habilitação é o ponto de partida para a realização do ato solene que é o casamento. Em conformidade com o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.511, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Esta redação foi reproduzida no art. 481 do Código de Normas.

Dentre os efeitos gerados pelo casamento, destacam-se os seguintes:

1. Constituição de família (art. 226 – CF/88);
2. Mútua assunção, pelo casal, da condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565 – CC/02);
3. Imposição de deveres aos cônjuges (art. 1.556 – CC/02);
4. Imediata vigência, na data da celebração, do regime de bens escolhido ou determinado legalmente (art. 1.639, §1º, - CC/02).

Faz-se mister registrar que apenas o ato em que os nubentes registram o casamento no registro civil das pessoas naturais é considerado como válido. Portanto, sem o registro competente não há que se falar em casamento.

Noutro giro, importante assinalar que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil Brasileiro referem-se ao casamento com as mesmas palavras, senão vejamos.

O art. 226, §1º, da Constituição Federal, diz:

“(…)

*§1º. O casamento é civil e gratuita a celebração”.*

Na mesma linha, o art. 1.512 do Código Civil estabelece:

*“Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração”.*

O casamento para produzir efeitos jurídicos deve ser celebrado de acordo com as formalidades descritas em lei e tem por finalidade a constituição da família. E, para assegurar a regular a formação da família, o Estado, por meio de normas de ordem pública, cerca a celebração do casamento de uma série de solenidades.

Logo, constitui-se de um dos atos mais solenes do ordenamento pátrio, cria-se por intermédio do Direito. Tem-se o procedimento de habilitação dos nubentes, a publicação de edital de proclamas, competências atribuídas ao órgão do Ministério Público, a realização da cerimônia e, por último, a sua inscrição no registro público. Tudo a fim de constatar a capacidade dos nubentes, apurar a inexistência de impedimentos matrimoniais e dar publicidade ao ato. Por isso, não há dúvidas, é um ato formal, solene.



Para o casamento válido, é de fundamental importância que entre os nubentes não haja impedimento matrimonial. A verificação desses impedimentos é feita no processo de habilitação. As partes instruem o pedido com os documentos exigidos por lei, com os quais visam a demonstrar que estão em condições de se casar validamente. Verifica-se, nesse momento, o interesse do Estado em evitar a realização de casamentos vedados por lei.

Imperioso ressaltar que a habilitação não configura título competente para registro. Trata-se apenas da fase inicial de apresentação de documentos e de testemunhas, de publicação de editais e, também, de encaminhamento de documentação ao Ministério Público para os fins de direito. Apenas após todo esse trâmite, estará apta a produzir a celebração do casamento, com a consequente lavratura no registro.

Conclui-se, pois, em razão do fato da habilitação não ser registrável, o oficial não pode negar a autuá-la. Portanto, ainda que contrário à lei, caso os contraentes insistam em habilitar-se para o casamento, o oficial não poderá se negar a dar início.

Com efeito, o art. 1.512, parágrafo único, do CC/02, assim como o art. 482 do Código de Normas, determina que a habilitação, o registro, e a primeira certidão de casamento serão isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas que, sob as penas da lei, declararem a pobreza. Caso desconfie da veracidade da declaração, através de elementos de provas suficientes, o oficial poderá remetê-la ao Ministério Público para providências. Mostrando-se falsa a declaração, poderá ser instaurado processo criminal por falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal.

Importante inovação está prevista no art. 108 do Código de Normas. É plenamente possível que os contraentes declarem a pobreza. No entanto, o registrador civil poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração. Caso não concorde com a alegação de pobreza, o oficial poderá exigir da parte o pagamento das custas dos emolumentos e da TFJ correspondentes. No caso de recusa do pagamento, se

o oficial não estiver convencido da situação de pobreza, poderá impugnar o pedido perante o diretor do foro.

No entanto, cabe asseverar que aqueles que não se incluem na gratuidade prevista no art. 1.512, parágrafo único, do CC/02 devem pagar pela habilitação. Ocorre que apenas a celebração é sempre gratuita, por força do determinado no art. 236, §1º, da CF, bem como no art. 1.512 do CC/02. Até mesmo nos casos em que o casamento não é celebrado, por desistência dos nubentes, não é devida a restituição a estes dos emolumentos pagos, uma vez que o ato de habilitação se aperfeiçoou.

Nos próximos tópicos, as nuances sobre o instituto do casamento serão trabalhadas sob um enfoque teórico e prático.

## **2 – CAPACIDADE PARA O CASAMENTO**

A capacidade para o casamento se comprova pela habilitação a que estão sujeitos os nubentes. Por intermédio dela, os nubentes demonstram que estão aptos a se casarem.

Em regra, o documento hábil a demonstrar a capacidade dos nubentes é a **certidão de nascimento**. Caso não haja nenhuma averbação de interdição ou outro elemento impeditivo, considera-se que a pessoa está apta a manifestar livremente a sua vontade. Um dos motivos que levam à exigência de apresentar a certidão de nascimento quando da habilitação, além de demonstrar o estado civil, é a possibilidade de verificar as implicações quanto à anotação da interdição, de modo a verificar a capacidade do agente. O art. 494, §1º, do Código de Normas, tratou de exigir a certidão de nascimento ou casamento atualizada, ou seja, expedida há no máximo 90 (noventa) dias antes da data do requerimento.

No entanto, o registrador civil, em razão de sua boa-fé, deve analisar se os nubentes estão plenamente aptos a expressarem sua vontade sem qualquer vício de consentimento.

O Código de Normas trata da capacidade para habilitação nos arts. 484 e seguintes.

## 2.1. Capacidade nupcial

Aos dezesseis anos a pessoa atinge a idade núbil. A lei ainda exige que a pessoa tenha atingido a maioridade (dezoito anos) para que possa se casar sem autorização dos pais ou representantes legais.

Os nubentes dependerão de autorização de seus responsáveis, portanto, durante o período de dois anos entre os 16 e 18 anos. É a dicção do art. 1.517 do CC/02:

*“art. 1.517 – O homem e a mulher com 16 anos podem casar, exigindo-se **autorização de ambos os pais**, enquanto não atingida a maioridade civil.  
(...)”*

Neste sentido, o art. 484, *caput*, do Código de Normas, repete a redação do supracitado dispositivo.

## 2.2. Capacidade civil plena

Não se confunde a capacidade civil plena (que se adquire a partir dos 18 anos ou em caso de emancipação) com a capacidade nupcial (que se adquire a partir dos 16 anos).

A capacidade nupcial é a aptidão para casar, ou seja, é a autoridade conferida pelo diploma legal a quem deseja casar.

A capacidade civil plena é a possibilidade plena de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, uma vez adquirida a capacidade civil plena, no caso do casamento, não há necessidade de autorização dos pais.

### 2.3. Exceção à idade núbil

O art. 1.520 do CC/02, excepcionalmente, permite o casamento de quem não atingiu a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal (em crime contra os costumes) ou em caso de gravidez.

A lei autoriza o casamento dos menores impúberes quando tiver por fim evitar a imposição de pena criminal ao nubente (maior de dezoito anos), autor de crime contra os costumes, bastando com que ele concorde a vítima, independente de anuência do seu representante legal, embora este possa ser ouvido por ordem judicial. Com o casamento estaria extinta a punibilidade penal. Contudo, a Lei n. 11.106, de 28.03.2005, houve por bem revogar o inciso VII do art. 107 do Código Penal, ficando, assim, tacitamente revogada essa parte do art. 1.520.

Imperioso ressaltar que alguns autores entendem que nos crimes contra os costumes de ação penal privada persiste a possibilidade de extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão do ofendido aceito (art. 107, V, do CP), pois o casamento da vítima com o agente pode ser visto como renúncia tácita, ou perdão tácito. Todavia, este entendimento é minoritário.

A outra situação autorizada pela lei é a gravidez da menor de dezesseis anos que teve origem em relacionamento sexual consentido. A intenção do legislador foi conferir um lar, já constituído, para a criança que irá nascer, de modo a protegê-la. Ambas as situações exigem a intervenção judicial, visando ao suprimento de idade do menor.

Lado outro, a jurisprudência sinaliza no sentido de conferir outras hipóteses de autorização judicial, além das elencadas no art. 1.520 do CC/02. A intenção do legislador foi conferir maior proteção à família, em especial no sentido de facilitar o casamento, o que justifica o suprimento judicial em outras hipóteses.

Nesse sentido, “*Casamento. Suplementação de idade de menor*”

*próximo de alcançar os dezesseis anos, nos termos do art. 1.520, do CC, embora não seja o caso de gravidez da moça que deseja casar ou de matrimônio que se quer realizar para evitar imposição de pena criminal. Posição intermediária adotada em prol do aspecto social do casamento evitando que a radical interpretação restritiva obstaculize projetos existenciais legítimos de jovens que, precocemente, iniciaram a experiência sexual e que já se posicionam, na sociedade, como um casal na mais completa aceção do conceito familiar. Provimento para autorizar o casamento, a ser celebrado no regime de separação de bens, dispensados os proclamas. (TJSP, Apelação Cível nº 520.633-4/5-00/Guariba, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 11.10.2007, DJESP 30.10.2007).*

E, ainda, “**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE IDADE PARA MATRIMÔNIO. ARTIGO 1420 (sic) do CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. 1** - Não obstante a ausência dos elementos contidos no art. 1.520 do Código Civil é perfeitamente possível o suprimento de idade de menor para fins de matrimônio quando a mesma encontra-se vivendo em concubinato com o seu companheiro. Observância aos princípios constitucionais da manutenção da entidade familiar e da maior facilidade para conversão da união estável em casamento, nos termos do art. 226, §3º, CF. Apelo conhecido e provido.” (TJGO, Ap. cível n. 104259-2/188, Proc. n. 2006.03.143.576/Catalão, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Gilberto Marques Filho, j. 27.07.2007, DJGO 29.03.2007).

Por fim, cumpre assinalar que o casamento realizado com autorização judicial estará sujeito, necessariamente, ao regime de separação de bens, conforme determina o art. 1641, III, do CC/02.

## **2.4. Autorização de ambos os pais, ainda que separados ou divorciados**

Considerando-se que o poder familiar é exercido pelos genitores, sobrevivendo a dissolução do matrimônio ou o fim do relacionamento entre os

companheiros, a titularidade do múnus permanecerá igual e simultânea a ambos os pais, ainda que somente um deles detenha a guarda do filho menor.

Fato é que o art. 484, §1º, do Código de Normas encerrou a polêmica no que tange à representação daquele que detém a guarda da criança, não obstante o fato de não ter o poder familiar. Agora, o guardião não é considerado representante legal para fins do disposto no *caput* deste artigo.

Se houver divergência entre os pais deverá ser obtida autorização judicial (art. 1.517, parágrafo único, do CC/02), aplica-se o disposto no art. 1631. Aqui, o Código Civil, assim como o Código de Normas em seu art. 484, §2º, dispõem que o poder familiar será exercido por ambos os genitores, durante o casamento ou união estável, visando sempre ao melhor interesse do menor tanto no aspecto pessoal, quanto no material. Contudo, é possível que, embora casados ou mantendo relacionamento estável, os pais apresentem divergências quanto à educação ou formação dos filhos menores ou à administração do patrimônio destes, situações que deverão ser levadas à apreciação judicial para solução do desacordo.

## **2.5. Dispensa autorização de ambos: perda do poder familiar, morte ou ausência declarada**

A falta de um dos pais somente pode ser suprida pela apresentação da certidão de óbito, da certidão do registro da ausência ou por determinação legal. É a exata dicção do art. 484, §5º, do Código de Normas.

Aqui, o Código de Normas estabelece o conceito de falta, o que é de grande valia. Falta, portanto, é a morte, a ausência declarada ou a autorização do juiz.

Cumprido dizer que, para o casamento de menores (púberes ou impúberes), ambos os pais, estejam eles divorciados ou separados, deverão assinar o consentimento.

Conforme visto acima, guarda não dispensa o consentimento. A mera

guarda não autoriza ao guardião prestar o consentimento para o casamento.

Se, para o consentimento, for impossível a presença de um dos pais, ou de ambos, por motivo justificável, deverá ser apresentada procuração por instrumento público com poderes especiais.

O art. 484, §3º, do Código de Normas é categórico ao dispor que o consentimento de analfabeto ou de pessoa impossibilitada de assinar para o casamento de seu filho será dado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento público ou por alguém a seu rogo, na presença de duas testemunhas qualificadas, que assinarão o respectivo termo nos autos, no qual será colhida a impressão digital do consentinte.

Imperioso asseverar que as testemunhas mencionadas no supracitado dispositivo legal podem ser as mesmas a prestar a declaração exigida para instruir o requerimento de habilitação.

## **2.6. Emancipado: há necessidade de autorização judicial?**

O Enunciado nº 512 da V Jornada de Direito Civil dirime a questão ao narrar:

*“O artigo 1.517 do Código Civil, que exige autorização dos pais ou responsáveis para casamento, enquanto não atingida a maioridade civil, não se aplica ao emancipado”.*

Em sentido diverso, assim se manifesta Christiano Cassettari:

*“A capacidade de fato pode ser adquirida pela maioridade ou pela emancipação. Dessa forma, quem é emancipado é porque não atingiu a maioridade, e mesmo sendo pessoa capaz continua sendo menor. Verifica-se, assim, que a emancipação não implica maioridade, mas capacidade. Dessa forma, entendemos que o menor em idade núbil emancipado não pode casar sem autorização dos pais, pois o Código Civil é claro no sentido de afirmar, no art. 1.517, que exige-se de autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais*

*enquanto não atingida a maioridade civil. Assim, quem é emancipado tem capacidade mas não atingiu, ainda, a maioridade civil, motivo pelo qual entendo que não é possível menor em idade núbil emancipado se casar em autorização dos seus representantes legais”.<sup>1</sup>*

No entanto, entendemos que a emancipação é a aquisição da capacidade civil, antes da idade legal e, conseqüentemente, uma das hipóteses de extinção do poder familiar (art. 1.635, II, do CC/02), injustificável é a necessidade de autorização dos pais para a prática de qualquer ato civil, inclusive o casamento.

Logo, o entendimento encapado pelo Enunciado nº 512 da V Jornada de Direito Civil nos parece ser o mais acertado.

*É como bem explica Waldir de Pinho Veloso, “a emancipação funcionaria como uma ampla autorização: uma vez concedida pelos pais ou representantes legais, carrega em si a independência do maior de dezesseis anos, mas menor de dezoito anos, por si só, decidir pelo casamento com quem quer que seja.”<sup>2</sup>*

## **2.7. Interditados**

Em relação ao interditado, pondera-se, inicialmente, que a interdição de uma pessoa pode ser total ou parcial, conforme dicção do art. 1.772 do CC/02.

Logo, a primeira verificação do registrador civil das pessoas naturais diz respeito à capacidade que um sujeito de direito tem, ou não tem, para requerer a habilitação para o casamento. Necessário se faz verificar a amplitude da interdição para que se possa definir se é possível, ou não, iniciar a habilitação para o casamento envolvendo pessoa interditada, através de exame do registro promovido no Livro “E”.

É oportuno lembrar que a pessoa com interdição total, que perdeu o discernimento para os atos da vida civil, não pode casar. Tal afirmação não está

<sup>1</sup> CASSETTARI, Christiano. Elementos de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 414.

<sup>2</sup> VELOSO, Waldir de Pinho. Registro Civil das Pessoas Naturais. Curitiba: Juruá, 2013, p. 149.



explícita no art. 1.521 do CC/02; entretanto, é consequência lógica da aplicação do art. 1.548, I, do citado diploma legal.

Outrossim, se a interdição for parcial, é possível que a habilitação seja iniciada e a celebração seja realizada. Neste caso, porém, dependendo da situação fática, pode ser que seja exigível autorização judicial para iniciar o procedimento. Por isso recomenda-se que, ocorrendo a exceção, sendo aceita a habilitação, a existência da interdição deverá ser informada com bastante clareza ao MP e, conforme a manifestação deste, deverá ser submetida a homologação judicial.

Por exemplo, o interdito pródigo pode iniciar a habilitação sem autorização judicial, uma vez que os casos que limitam sua capacidade civil são os indicados no art. 1.782 do CC/02 tão somente e não foi incluída a capacidade para o casamento. E se quiser casar pelo regime da comunhão universal, pode? Daí só com autorização judicial porque isso implica na comunicabilidade da metade do seu patrimônio com o outro nubente.

Se a interdição for de outra razão, pode ser imprescindível a autorização judicial. Veja que o art. 1.523 do CC/02 indica sobre a possibilidade de interditado casar. Já os arts. 1.774 e 1.781 do CC/02 remetem às normas da tutela e estas, por sua vez, à competência do tutor (definida nos arts. 1.747 e 1.748 do CC/02). Em última análise, se o regime de bens que se pretender estabelecer no casamento tiver a potencialidade de refletir no patrimônio atual do interditado, a autorização judicial será necessária. E, por cautela, pode-se exigi-la para iniciar a habilitação para que o juízo da interdição analise estas e outras questões atinentes à vida do interditado.

A interdição do pródigo é relativa, só não poderá praticar atos de disposição patrimonial. Para os demais atos da vida civil, inclusive para a realização de casamento, o pródigo é plenamente capaz. Portanto, para o pródigo realizar casamento, dispensável é a participação de seu curador. Esta só é necessária na hipótese de celebração de eventual pacto antenupcial, pois, nesse caso, nítido é o conteúdo patrimonial.

### 3 – IMPEDIMENTOS

Os impedimentos relacionados pela lei têm caráter absoluto e são baseados no interesse público, porque têm em vista as causas relativas à instituição da família e à estabilidade social. O caráter público de tais impedimentos os torna impossíveis de serem supridos ou sanados, bem como torna nulo de pleno direito o casamento realizado com ofensa a qualquer deles.

O art. 1.521 do CC/02 apresenta o rol de impedimentos de maneira taxativa. Redação idêntica foi conferida ao art. 487 do Código de Normas.

Os impedimentos podem ser opostos até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. É uma das diferenças em relação às causas suspensivas, que só podem ser arguidas por um rol restrito de pessoas, por serem consideradas defeitos leves, como se verá a seguir.

Se o juiz de paz ou o oficial de registro tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

O art. 1.529 do CC/02 estabelece a forma como deverão proceder os interessados no caso de surgirem contra o casamento dos nubentes impedimentos e causas suspensivas. Os interessados terão de apresentar declaração escrita, devidamente assinada por eles, em que deverá constar a menção a alguns dos impedimentos ou das causas suspensivas enumeradas pelo legislador. É também a exata dicção do art. 505 do Código de Normas.

Deverão ainda ofertar provas de suas alegações, ou, ao menos, indicar em que lugar poderão ser obtidas, porquanto o interesse público recomenda a sua colheita, produção e análise. A lei determina que as impugnações se revistam de tais formalidades para evitar que sejam formuladas com o propósito meramente emulativo, maledicente ou ofensivo, e que os declarantes arquem com os danos delas decorrentes eventualmente causados aos nubentes ou a terceiros, especialmente, os de natureza moral.

Na sequência, o art. 1.530 do CC/02, estabelece o procedimento a ser cumprido pelo oficial do registro diante da impugnação ao casamento que lhe

foi exibida pelos interessados. O oficial, mediante nota da oposição, fornecerá aos nubentes, ou a seus representantes legais, informações a respeito da impugnação, indicando o seu fundamento, as provas fornecidas e o nome dos impugnantes. O procedimento da impugnação tramitará perante o oficial do registro, que fará, inclusive, a instrução da oposição, sob o crivo do contraditório. Os nubentes poderão, segundo autoriza o parágrafo único do artigo, dentro do prazo razoável – entenda-se por razoável aquele que lhes autorize manifestar sobre a oposição, sem prejuízo – a ser estabelecido pelo oficial, fazer prova contrária dos fatos alegados. Após a instrução, os autos serão enviados ao Ministério Público para parecer, sendo, a seguir, decidida a impugnação pelo juiz competente.

O reconhecimento da improcedência da impugnação, a presença de culpa ou dolo do impugnante e a ocorrência de danos aos nubentes os autorizam a promover as ações civis e criminais cabíveis, no momento que entenderem oportuno, mas dentro do prazo estabelecido pela lei. A culpa, a que ora se refere, deve ser a grave, pois, do contrário, estariam os interessados inibidos pela Lei de ofertar suas oposições, por correrem o risco de desfalque em seu patrimônio.

Em síntese apertada, de acordo com o art. 67, §5º, da LRP, se houver apresentação de impedimento ou de causas suspensivas, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em 3 dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo. Produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 10 dias, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público, em 5 dias, decidirá o juiz em igual prazo.

#### **4 – CAUSAS SUSPENSIVAS**

No art. 1.523 do CC/02, o legislador estabelece taxativamente as circunstâncias que não recomendam a realização do casamento. Nas hipóteses em que houver interessados na não celebração do casamento, as

causas suspensivas podem desaparecer desde que os contraentes solicitem autorização judicial.

“Não devem casar”, se conclui que o comando legal é de restrição menor que o impeditivo. Também são chamados de impedimentos proibitivos, pois não têm caráter absoluto, gerando apenas efeitos colaterais sancionadores.

A suspensão do casamento deverá ser requerida no prazo de quinze dias a partir da publicação dos editais de proclamas, conforme se verifica da redação do art. 1.524 do CC/02.

Quanto à arguição, enquanto os impedimentos matrimoniais são considerados defeitos graves e visam resguardar interesse público podem ser opostos por qualquer pessoa capaz e/ou interessada, as causas suspensivas são consideradas defeitos leves, que tão somente resguardam interesses particulares, e por isso, mais restritos são os legitimados para sua oposição. De acordo com o art. 1.524 as causas suspensivas podem ser arguidas pelo parente em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

Imperioso salientar que as causas suspensivas não podem ser arguidas pelo oficial de registro civil, nem pelo juiz.

O art. 1.527, parágrafo único, do CC/02 permite a dispensa da publicação do edital de proclamas, quando os nubentes tiverem urgência na realização do casamento. Ficará a cargo do juiz, após ouvido o Ministério Público, analisar o pedido de dispensa, definindo, em cada caso concreto, se há ou não a urgência sustentada.

O procedimento de arguição das causas suspensivas é o mesmo acima descrito para o impedimento.

## **5 – COMPETÊNCIA PARA HABILITAÇÃO**

O art. 67 da LRP estabelece que os interessados requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça

certidão de que se acham habilitados para se casarem.

Neste mesmo sentido, o art. 492, *caput*, do Código de Normas dispôs sobre a necessidade de apresentação do requerimento de habilitação para o casamento na circunscrição de residência de um dos nubentes.

Portanto, é primordial o registrador civil, ao receber os nubentes em sua serventia, observar se efetivamente será o oficial competente para dar entrada no procedimento de habilitação de casamento.

Com efeito, o primeiro passo para verificar a competência para a habilitação é a identificação dos nubentes. O art. 2º da Lei nº 12.037/09 estabelece quais são os documentos hábeis a identificar a pessoa natural, quais sejam, carteira de identidade, CTPS, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, outro documento público que permita identificação.

Após a identificação dos nubentes, passar-se-á à análise do conceito de residência para estabelecer a competência do ofício de registro civil competente para a habilitação.

Nesta seara, extrai-se o conceito de residência do próprio CC/02. O art. 70 do supracitado diploma legal narra que o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Já o artigo seguinte disciplina que se a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Ou seja, a pessoa natural pode ter mais de uma residência. Ao habilitarem, os nubentes assinam a declaração dos contraentes, oportunidade em que declaram o local de residência e, conseqüentemente, está estabelecida a competência do registrador civil para a habilitação.

Eventualmente, o Ministério Público, por força do art. 67, §1º, da Lei de Registros Públicos, pode exigir comprovante de residência para estabelecer a competência do registrador civil.

Neste diapasão, o art. 494, §3º, do Código de Normas, é categórico ao dispor sobre a possibilidade do Ministério Público exigir comprovante de

residência do endereço dos nubentes nos autos da habilitação.

O Código de Normas, em acertada disposição, ainda faz referência, no §4º do dispositivo legal acima mencionado, à uma situação bastante corriqueira. Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, este, ou quem o represente, declarará por escrito no verso do próprio documento que o contraente reside naquele endereço, sendo exigido o reconhecimento de firma.

Por fim, cabe salientar que a habilitação para o casamento civil é de competência do Registro Civil das Pessoas Naturais, com audiência do Ministério Público. Assim determina a atual redação do art. 1.526 do Código Civil, o qual teve nova redação dada pela Lei nº 12.133/09, que extirpou a necessidade de homologação, pelo Judiciário, da habilitação para casamento.

## **6 – PROCURAÇÃO**

A habilitação para o casamento pode ser feita a partir de procuração pública ou particular, com firma reconhecida, conforme redação do art. 1.525 do CC/02.

O art. 492, §1º, do Código de Normas, estabelece que a procuração para a habilitação não terá prazo de validade, e dela constarão, além da qualificação do procurador e dos pretendentes, os nomes que estes passarão a usar depois do casamento, bem como o regime de bens.

No §2º do supracitado dispositivo, na habilitação, há previsão para que os nubentes outorguem os poderes, em conjunto ou em separado, a um único procurador comum ou constituírem mandatários distintos para cada um deles, podendo, ainda, ser um nubente representado pelo outro.

Já na celebração do casamento é exigido instrumento público com poderes especiais, de acordo com o art. 1.535 e 1.542 do CC/02. Aqui, a procuração pública terá eficácia de noventa dias.

O art. 512, caput, do Código de Normas traça os requisitos da

procuração na celebração ao determinar que seja por instrumento público, expedida com antecedência máxima de 90 (noventa) dias, contendo poderes especiais e a identificação do outro nubente.

O CC/02 não veda que ambos os nubentes sejam representados por procuração. Assim, o casamento pode ser realizado por instrumento público outorgado pelos dois contraentes, segundo entendimento de César Fiuza e Arnold Wald.

Em outra direção há a posição de Caio Mário da Silva Pereira e Dimas Messias de Carvalho, que defendem que apenas um dos cônjuges pode ser representado por procuração.

Pontes de Miranda, além de permitir a representação de noivo e da noiva, vai mais longe ao admitir “*que a mesma represente os dois noivos, pelo mesmo instrumento, ou por instrumentos diferentes, desde que as duas outorgas observem, de per si, as exigências da lei.*”<sup>3</sup>

No pensamento de Sílvio de Salvo Venosa, contudo, os dois nubentes não devem conferir poderes para a mesma pessoa porque isso “*desvirtuaria a natureza do consentimento.*”<sup>4</sup>

O Código de Normas, em acertado entendimento, adotou a linha esmiuçada pelos professores César Fiuza e Arnold Wald. Portanto, em conformidade com o art. 512, parágrafo único, na celebração é vedado a constituição de único procurador comum, bem como a representação de um dos contraentes pelo outro, devendo cada contraente constituir mandatário distinto. Mas ambos podem se valer da representação através de procuração.

Com efeito, caso o casamento seja habilitado ou celebrado mediante procuração, em tal documento é afixado um selo de arquivamento.

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito de família: direito matrimonial*. Campinas: Bookseller, 2001, v. 1, p. 206.

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 6, p. 88.

## 7. PROCEDIMENTOS DA HABILITAÇÃO

O início do procedimento de habilitação se dá com a autuação dos documentos inicialmente apresentados pelos nubentes.

O art. 494 do Código de Normas compilou toda a documentação necessária para a instrução do procedimento de habilitação. O interessante aqui é que não se trata apenas do rol previsto no art. 1.525 do CC/02.

Os autos recebem numeração própria na serventia, sendo certo que algumas informações complementares podem aparecer na capa, para fácil localização, a critério do oficial. Inclusive, a redação do art. 427, §3º, do Código de Normas, assevera que em todos os ofícios de registro haverá sistema de controle, físico ou eletrônico, no qual serão lançados, pela ordem de entrada, dentre outros atos, os processos de habilitação para casamento. Portanto, o registrador civil deve manter na serventia um livro de controle de atos.

### 7.1. Autuação dos documentos, cobrança de emolumentos e recibo.

Assim, o registrador civil, ao receber toda a documentação pertinente para o procedimento de habilitação, irá autuá-los e procederá à cobrança integral dos emolumentos que correspondem à habilitação, aos arquivamentos, ao assento e à certidão de casamento.

No entanto, não há obrigatoriedade de segui-la, sendo certo que alguns preferem proceder a cobrança do assento e da certidão do casamento no momento da prática do ato.

Em ambas as situações, a taxa de fiscalização judiciária será recolhida tão somente no momento em que o selo for afixado, ou seja, no instante da efetiva prática do ato.

Após a autuação dos documentos e a cobrança dos emolumentos, o



registrador entregará à parte recibo circunstanciado contendo os valores de todos os atos pagos.

## **7.2. Dever de informação: esclarecer fatos que invalidem o casamento, regime de bens e alteração de nome – art. 1.528 do CC/02 e art. 497 do Código de Normas.**

Ato contínuo, o oficial prestará o dever de informação previsto no art. 1.528 do CC/02. Inclusive, tal fato precisa ser certificado nos autos do processo de habilitação. O enunciado 331 da IV Jornada de Direito Civil é claro:

*331 – Art. 1.639. O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, **para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.***

Igual sistemática se observa do art. 497 do Código de Normas que, ainda, acresceu o dever do oficial de informar a possibilidade dos contraentes de alterarem a opção pelo regime de bens ou pelo nome que passarão a usar, até o momento da celebração, hipóteses em que os autos da habilitação retornarão ao Ministério Público.

## **7.3. Publicação do Edital de Proclamas**

Feita a comunicação do art. 1.528 do CC/02, o oficial lavrará os proclamas e determinará a expedição de edital do casamento, que será afixado no cartório, em local ostensivo e de fácil acesso ao público, bem como nas circunscrições do registro civil de ambos os nubentes. Se na localidade existir

imprensa, nela o fará publicar, às expensas dos nubentes.

Em algumas comarcas, o Ministério Público exige que as serventias de distritos mandem os editais para publicação na sede da comarca, se apenas ali existir imprensa. É o que dispõe o art. 67, §1º, da Lei de Registros Públicos, bem como o art. 1.527 do CC/02.

Polêmica cinge quanto ao cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para o envio dos autos ao Ministério Público. A interpretação majoritária era no sentido da necessidade de espera dos 15 (quinze) dias para, somente após esse prazo, fosse encaminhado os autos ao Ministério Público.

No entanto, o art. 500 do Código de Normas explica que os proclamas de casamento serão afixados em lugar ostensivo da serventia e fará publicá-los na imprensa local, se houver, abrindo vista dos autos ao Ministério Público, em seguida, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade. Portanto, não há necessidade de esperar o prazo de 15 (quinze) dias para envio dos autos ao Ministério Público.

A publicação do edital visa a dar conhecimento a todos do casamento que se realizará, bem como permitir que se apresente impugnação no caso de se constatar a presença de algum impedimento ou causa suspensiva para o casamento.

#### **7.4. Abertura de vista ao Ministério Público**

Os oficiais de registro civil das pessoas naturais são obrigados a enviar os autos da habilitação de casamento para o Ministério Público por força do art. 1.526 do CC/02, bem como pela redação do art. 67, §1º, da Lei de Registros Públicos.

No entanto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expediu a Recomendação nº 16, de 28/04/10, que tem causado espécie aos registradores civis das pessoas naturais, pelo que determina em seu art. 5º, inc. II:

*“art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:*

*I – (...)*

*II – Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento in articulo mortis – nuncupativo, justificações que devem produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas do Registro Civil;*

*III – (...)*”

Neste mesmo sentido, em 13 de fevereiro de 2012, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, editou a Recomendação nº 01/2012, oportunidade em que foram ratificados os termos da Recomendação nº 16.

O fato do Ministério Público deixar de manifestar nos respectivos autos não quer dizer que os promotores estão dispensados de recebê-los, conforme parecer da própria Corregedoria do Ministério Público. Desta forma, o correto é sempre os promotores receberem os autos e manifestarem que é desnecessária a atuação ministerial.

Destaca-se a redação do art. 498 do Código de Normas que dispõe sobre a possibilidade dos contraentes alterarem a opção pelo regime de bens ou pelo nome que passarão a usar, até o momento da celebração, hipóteses em que os autos de habilitação retornarão ao Ministério Público.

Quanto ao nome, o art. 493, parágrafo único, do Código de Normas define que qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro. Portanto, os nubentes podem até mesmo suprimir algum patronímico, o que é vedado é a supressão total. Caso não concorde com o nome escolhido, caberá ao ilustre membro do Ministério Público se valer do procedimento de impugnação.

## 7.5. Certificado de habilitação

O certificado de habilitação consiste no documento comprobatório de que o processo de habilitação foi satisfatoriamente concluído e de que os nubentes estão aptos ao casamento.

A alegação de impedimento, contudo, não será obstada depois de expedido esse certificado de habilitação, por se tratar de nulidade absoluta, que pode ser arguida a qualquer tempo. O mesmo não ocorrerá com a alegação de causa suspensiva, em razão da relatividade de sua nulidade.

A previsão para expedição do certificado de habilitação está prevista no art. 506, *caput*, do Código de Normas.

## 8. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA PROCEDER A HABILITAÇÃO:

A seguir passa-se a análise de cada um dos documentos que compõe o processo de habilitação de casamento, baseado no Código Civil, na Lei de Registros Públicos e no Código de Normas.

- **Requerimento dos contraentes.**

Previsão: art. 1.525, *caput*, CC/02 e art. 493 do Código de Normas.

Comentário:

Do requerimento não se cobra arquivamento e é afixado um selo padrão no mesmo, nesta oportunidade são cobrados todos os emolumentos, no entanto apenas a TFJ da habilitação será recolhida. Necessário cotar também a habilitação (item 1), no próprio requerimento. Caso o casamento seja gratuito, o selo isento será afixado. Como é o requerimento que inicia o procedimento, não há que se falar em cobrança de emolumentos.

Ademais, o item 1 da Tabela 7 é muito claro ao incluir nas custas da habilitação “todas as petições, requerimentos e diligências.”

Faz-se imperioso lembrar que o Código de Normas houve por bem em

reunir o requerimento de habilitação com a declaração dos contraentes, de modo a tornar o procedimento mais célere e econômico.

O art. 493 do Código de Normas é muito claro ao dispor sobre os elementos constantes do requerimento de habilitação, senão vejamos.

*“art. 493. O requerimento de habilitação para o casamento consignará:*

*I – os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data e lugar de nascimento, número do documento oficial de identidade, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual dos requerentes;*

*II – os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte e endereço completo de residência atual dos pais;*

*III – o prenome e sobrenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;*

*IV – os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, número do documento oficial de identidade, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual das testemunhas;*

*V – a opção pelo regime de bens a ser adotado, com declaração da data e do serviço notarial em cujas notas foi lavrada a escritura pública de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;*

*VI – o nome que os cônjuges passarão a usar.*

*Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.*

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo PADRÃO no próprio requerimento, cotado o valor da habilitação e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato. (Obs: não é afixado um selo ARQUIVAMENTO).

- **Certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, nos demais casos, certidão de casamento com as averbações ou**

### **anotações necessárias à comprovação do estado civil.**

Previsão: art. 1.525, I, CC/02 e art. 494, I, do Código de Normas.

#### Comentário:

Em geral, o Ministério Público aceita apenas certidões. Exigem que tenham sido expedidas há no máximo 6 (seis) meses. Em algumas Comarcas o prazo é ainda mais reduzido. O principal objetivo é demonstrar o estado civil (por isso a exigência de ser atualizada). No entanto, ainda que não seja o objetivo principal, visa também a demonstrar a existência da anotação de interdição (evitar casamento de interditos – uma vez que é obrigatória a comunicação desse fato no nascimento).

Ademais, com a certidão recente, os dados da serventia atualizados aparecerão. O que facilitará o envio da comunicação do casamento.

Neste sentido, o art. 494, §1º, do Código de Normas, tratou de exigir a certidão expedida há no máximo 90 (noventa) dias, anteriores à data do requerimento. Além deste requisito, a certidão deve estar em bom estado de conservação e ser apresentada no original.

Outro dado de suma importância é referente ao sexo. Alguns nomes causam dúvidas como Nair, Dejair, etc.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra.**

Previsão legal: art. 1.525, II, CC/02 e art. 494, II, do Código de Normas.

#### Comentário:

A autorização por escrito remete à capacidade. A idade núbil do homem e da mulher, antes diferenciada, foi unificada e passou a ser de 16 (dezesseis) anos completos, conforme estabelece o art. 1.517. Tanto na hipótese de suplementação de idade quanto de suprimento de consentimento, é obrigatório

o regime da separação de bens, nos termos do inciso III, do artigo 1.641 do Código Civil. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a competência do juiz da vara infância e adolescência.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar.**

Previsão legal: art. 1.525, III, CC/02 e art. 494, inciso III, do Código de Normas.

Comentário:

É interessante ressaltar que, nos procedimentos para a efetivação de casamento, exigem-se testemunhas em duas ocasiões: na habilitação e na celebração.

As testemunhas da habilitação, segundo esse inciso do CC/02, deverão ser maiores, ou seja, deverão ser ter 18 (dezoito anos completos).

Quanto às da celebração do casamento, o art. 1.534 do CC/02 limita-se a dizer que deverão ser, pelo menos, 2 (duas). Sendo assim, com base no art. 228 do CC/02, que define os que não podem ser admitidos como testemunhas, *contrario sensu*, que completou 16 (dezesesseis) anos de idade pode testemunhar a cerimônia de casamento.

As testemunhas, tanto da habilitação quanto da celebração, podem ser parentes dos nubentes, sem distinção de grau. Não é aconselhável que os pais sejam testemunhas da habilitação, em especial se tiveram de dar seu consentimento para o matrimônio. As testemunhas irão atestar que não há a incidência dos impedimentos previstos no Código Civil (art. 1.521 e seus incisos).

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e

recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos (Declaração dos contraentes) – AGORA É FEITA EM CONJUNTO COM O REQUERIMENTO.**

Previsão legal: art. 1.525, IV, CC/02

Comentário:

Deverão declarar os itens constantes do art. 70 da LRP. Todas as informações deverão estar completas. Elas é que fornecerão ao registrador o embasamento de que necessita para a lavratura do termo de casamento. Nesta oportunidade os contraentes declaram o estado civil, o domicílio e a residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos. Importante também já declararem se continuarão a assinar o nome de solteiro ou se haverá algum acréscimo, conforme o art. 1.565, §1º, do CC/02.

É exatamente a redação conferida ao art. 493 do Código de Normas.

**IMPORTANTE: a declaração dos contraentes é feita junto com o requerimento na nova sistemática apresentada pelo Código de Normas. É o que se extrai da redação do art. 493 do Código de Normas. Conforme visto no tópico específico sobre o requerimento.**

- **Cópia do documento oficial de identidade dos requerentes e, se for o caso, daqueles que concederem a autorização referida no inciso II.**

Previsão legal: art. 494, IV, do Código de Normas.

Comentário:

Grande inovação do Código de Normas, a cópia oficial de identidade dos requerentes, embora obrigatoriamente exigida pelo registrador civil, não era um documento passível da cobrança de arquivamento.

No entanto, com a introdução do art. 494, IV, do Código de Normas, a



exigência da cópia de documento oficial de identidade dos requerentes passou a ter previsão expressa e, conseqüentemente, permitida a cobrança de arquivamento.

Conforme visto acima, o art. 2º da Lei nº 12.037/09 estabelece quais são os documentos hábeis a identificar a pessoa natural, quais sejam, carteira de identidade, CTPS, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, outro documento público que permita identificação.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento de identidade, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.**

Previsão legal: art. 1.525, V, CC/02 e art. 494, V, do Código de Normas.

Comentário:

Para fazer prova da viuvez de contraente, a certidão de óbito é imprescindível. A certidão de casamento, ainda que com a anotação (e não averbação) do óbito do cônjuge não basta. É bom lembrar que, se o contraente for viúvo e tiver filho(s) será obrigatória a apresentação de documento comprobatório da abertura do inventário, ainda que negativo. A ausência de inventário imporá aos nubentes o regime da separação de bens, conforme preceitua o art. 1.641, inc. I do CC/02. Enquadra-se também nessa sanção a viúva, até 10 (dez) meses após o início da viuvez (art. 1.523, inc. II, do CC/02), salvo se provar nascimento de filho ou inexistência de gravidez na fluência do prazo (art. 1.523, p.u, *in fine*, do CC/02).

Ressalta-se, mais uma vez, a determinação de expedição da certidão de óbito do cônjuge falecido há no máximo 90 (noventa) dias da data do requerimento de habilitação, conforme preconiza o art. 494, §1º, do Código

## Normas.

Merece destaque, aqui, a necessidade de exigência da certidão de registro no Livro “E” do divórcio. Em Minas Gerais, o Provimento nº 14 de 1997 extirpou do cenário estadual a necessidade de registro de sentença de divórcio no Livro “E”, era necessária apenas a averbação do divórcio no registro de casamento. Ocorre que, o art. 554 do Código de Normas determinou a obrigatoriedade de registro no Livro “E” das sentenças de separação e divórcio, o que prevalece atualmente.

Assim, os registradores civis mineiros, geralmente, exigiam a certidão de casamento com averbação do divórcio. Caso não houvesse bens a partilhar e constasse tal informação na própria certidão de casamento com averbação do divórcio, não haveria maiores problemas. Caso houvesse bens a partilhar seria necessário exigir documentação suficiente que provasse a partilha de bens, qual seja, sentença e petição inicial, na hipótese do divórcio ter sido judicial, e a escritura, na circunstância de ter sido extrajudicial.

Após a entrada em vigor do Código de Normas, a certidão de registro da sentença de divórcio no Livro “E” passou a ser suficiente para cumprir o comando normativo.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo arquivamento, cujo valor será cotado no respectivo documento, e recolhido o valor da taxa de fiscalização judiciária referente ao ato.

- **Escritura de Pacto Antenupcial.**

Previsão legal: arts. 1.640 e 1.653 do CC/02 (nulo sem escritura/ineficaz sem casamento), bem como art. 494, VI, do Código de Normas.

Comentário:

A opção pelo regime de bens que vigorará durante o casamento será feita durante a habilitação.

Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. A regra terá

incidência quando não houver pacto antenupcial e desde que a hipótese não seja de aplicação da separação obrigatória de bens, conforme a dicção do art. 1.641 do CC/02.

Com efeito, desnecessário se faz o pacto antenupcial quando o regime de bens for obrigatório. Tal interpretação extrai-se do art. 1.536, inciso VII, CC/02, que é categórico ao ilidir a necessidade de pacto antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Cumprе salientar que a Súmula 377 do STF tem importante reflexo na escolha do regime de bens. O Ministério Público de algumas Comarcas exige a lavratura de pacto antenupcial mesmo na hipótese de regime de separação de bens. Tudo isso é para afastar a aplicabilidade da Súmula 377 do STF, segundo a qual no *regime da separação legal de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento*. Assim, ao exigir a lavratura de pacto antenupcial no regime de separação de bens, afastar-se-á a aplicabilidade da Súmula 377 do STF, e, conseqüentemente, os bens adquiridos na constância do casamento não se comunicarão.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO em cada folha da escritura de pacto antenupcial, cotado o valor dos respectivos arquivamentos e recolhida a taxa de fiscalização judiciária correspondente ao ato.

- **Comprovação de partilha de bens, declaração de que esta foi feita ou de inexistência de bens a serem partilhados, se for o caso**

Previsão legal: art 1.523, I e III, CC/02 e art. 494, VIII, do Código de Normas.

Comentário:

A inovação do Código de Normas foi introduzir a possibilidade de apresentação da declaração de que a partilha de bens foi feita ou a declaração de inexistência de bens a serem partilhados para suprir a ausência de documento comprobatório de partilha de bens.

O art. 494, inciso VIII, do Código de Normas, trata de declaração firmada

pelo próprio contraente do casamento. Não há dúvidas. A intenção do Corregedor Geral de Justiça foi exatamente conferir tal faculdade ao contraente, de modo a facilitar o procedimento de habilitação. Quem mais poderia firmar esta declaração se não o próprio contraente? Não faz sentido que seja outro agente. Se assim não fosse, na redação do dispositivo constaria apenas “comprovação de partilha de bens”.

No entanto, cabe ao oficial, ao colher a declaração, informar ao contraente de que configura falsidade ideológica inserir declaração falsa sobre fato juridicamente relevante em documento, crime punível com reclusão de um a cinco anos, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO em cada folha apresentada, cotado o valor dos respectivos arquivamentos e recolhida a taxa de fiscalização judiciária correspondente ao ato.

- **Certidão de afixação de edital de proclamas.**

Previsão legal: art. 67, §4º, LRP (apenas oriundo de outra serventia) e art. 502, parágrafo único, do Código de Normas.

Comentário:

É de fundamental importância que o registrador esclareça aos nubentes que eles poderão se habilitar na circunscrição/cidade/distrito do Registro Civil das Pessoas Naturais do local de residência de qualquer um deles.

O selo arquivamento será afixado apenas na certidão de afixação de edital de proclamas. Ou seja, apenas na oportunidade em que houver a publicação de edital em outra serventia, uma vez que apenas este ato ensejará a expedição de uma certidão.

Se determinada cidade possuir outro Registro Civil das Pessoas Naturais, além da serventia habilitante, e um dos nubentes residir na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Naturais, a serventia do seu local de residência deverá registrar, no Livro D, o edital de proclamas, além de

fixá-lo e mandá-lo para publicação pela imprensa, se houver.

Na oportunidade em que o edital for afixado na própria serventia, o oficial simplesmente certificará a circunstância nos autos da habilitação, o que não implica na expedição de uma certidão.

Conforme comentado acima, não é necessário esperar o prazo de 15 (quinze) dias para o envio dos autos ao Ministério Público.

**Questão que merece um estudo mais aprofundado é a publicação de edital de proclamas no exterior.**

Caso um dos contraentes resida no exterior, o professor Helder Silveira<sup>5</sup> apresenta solução polêmica: procurar saber se no ordenamento jurídico há norma análoga à brasileira, que exija a afixação e publicação de edital de proclamas. Se houver e se o Ministério Público julgar necessário, deverá ser providenciado tal expediente. Se não houver, o nubente residente no exterior deverá fazer prova desse fato, declarando a inexistência da norma, o que dará ao Ministério Público embasamento para emitir parecer favorável. Não nos parece o entendimento mais adequado, uma vez que os nubentes, na quase totalidade dos casos, não possuem conhecimento específico da legislação de seu país de residência.

No entanto, parece-nos mais acertada o entendimento da ARPEN-SP.<sup>6</sup> Primeiramente, cumpre consignar novamente que, na hipótese de um dos nubentes residir em circunscrição distinta daquela onde foi iniciado o processo de habilitação de casamento, uma via adicional do edital de proclamas deve ser entregue aos interessados para que seja providenciado o registro, afixação e eventual publicação, se houver veículo de imprensa na localidade (Lei de Registros Públicos, artigo 67, § 4º, combinado com o artigo 1.527 do Código Civil).

Findo o prazo de afixação sem oposição de nenhum impedimento,

<sup>5</sup> SILVEIRA, Hélder. *Registro Civil das Pessoas Naturais: Legislação e Prática*: Brasília, 2011, p. 109.

<sup>6</sup> Edital de proclamas publicado no estrangeiro  
<[http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina\\_id=424](http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=424)> Acesso em 10/12/2013.

competete ao oficial dessa outra circunscrição a expedição de certidão de trâmite, mencionando a adoção de todas as providências acima mencionadas e do decurso do prazo sem oposição.

Ora, a publicação em jornal é apenas uma das etapas observadas pelo oficial da circunscrição de residência do outro nubente. E, como visto, pode até mesmo deixar de ser adotada, caso inexista jornal local.

Ademais, tais formalidades são previstas na lei brasileira, não havendo a possibilidade de imposição à autoridade estrangeira de uma regra procedimental da lei pátria.

Nesse contexto, dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942) que: “*Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração*”.

Diferente seria o procedimento se o ordenamento pátrio contivesse previsão similar à legislação portuguesa, que prevê a afixação do edital no Consulado da área de residência do nubente.

Assim, no caso de residência de um dos nubentes no exterior, dispensa-se a publicação de editais de proclamas alhures.

Por fim, cumpre consignar que, na hipótese da lei estrangeira exigir tal providência para o reconhecimento da validade do ato, caberá aos próprios nubentes providenciar tal publicação, à vista de outra via do edital de proclamas, entregue para tal finalidade.

E, em todos os casos de domicílio de um dos noivos no exterior, nada impede que facultativamente providenciem a publicação do editais de proclamas em jornal de circulação local, já que medida adequada à ampla publicidade do ato, que é um princípio adotado por nosso sistema registrário.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Requerimento ao juiz de paz**

Previsão legal: art. 1.533 do CC/02 e art. 508 do Código de Normas.

Comentário:

Requerimento dos nubentes ao juiz para designar dia e horário para a celebração do casamento.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Manifestação do Ministério Público.**

Previsão legal: art. 1.526 do CC/02, art. 67, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 506 do Código de Normas.

Comentário:

O Ministério Público tem o imperativo legal nos autos do processo de habilitação de manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmando por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

A despeito da obrigatoriedade de se abrir vista ao MP, ordenada pelo Código Civil e pela Lei de Registros Públicos, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 16, de 28/04/10, que tem causado espécie aos registradores civis das pessoas naturais, pelo que determina em seu art. 5º, inc. II.

Em face dessa Recomendação, alguns promotores estão devolvendo os autos de habilitação sem manifestação.

Conforme visto no item 7.4, a Recomendação 01/2012 do MP é bem clara quanto a não ter caráter normativo e nem vinculativo, sendo certo que o art. 3º dispõe que é desnecessária a atuação ministerial nas habilitações de casamento e pedidos de conversão da união estável.

De qualquer forma, nos termos do art. 1.526 CC/02, os oficiais de

registro civil das pessoas naturais são obrigados a enviar os autos da habilitação de casamento para o Ministério Público, já que tem que ter audiência deste, bem como assim disciplina o art. 67, §1º da Lei de Registros Públicos.

Além disso, o art. 500 do Código de Normas determina aos Oficiais o encaminhamento dos autos de habilitação de casamento ao MP.

Ou seja, a Recomendação 01/2012 não exige os oficiais de encaminhar o processo de habilitação de casamento para o MP.

O fato de o Ministério Público deixar de manifestar nos respectivos autos não quer dizer que os promotores estão dispensados de recebê-los, conforme parecer da Corregedoria do Ministério Público diante da Recomendação 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público. Desta forma, o correto seria os promotores receberem os autos e manifestarem que é desnecessária a atuação ministerial.

Faz-se fundamental o recebimento dos autos da habilitação através de protocolo pelo Ministério Público.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Certificado de habilitação.**

Previsão legal: art. 1.532 do CC/02 e art. 505 do Código de Normas.

Comentário:

A principal diferença entre certificado e certidão de habilitação é que este se trata de documento hábil para casamento em outra serventia ou para casamento religioso. Já aquele permanecerá sempre nos autos do processo de habilitação.

Documento comprobatório de que o processo de habilitação foi satisfatoriamente concluído e de que os nubentes estão aptos ao casamento.

A alegação de impedimento, contudo, não será obstada depois de



expedido esse certificado de habilitação, por se tratar de nulidade absoluta, que pode ser arguida a qualquer tempo. O mesmo não ocorrerá com a alegação de causa suspensiva, em razão da relatividade de sua nulidade.

Previsão anterior: afixação somente do SELO PADRÃO referente à habilitação.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: na atualmente sistemática, será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Certidão de regularidade de permanência no país do estrangeiro, expedida pela Polícia Federal.**

Previsão legal: art. 495, I, do Código de Normas.

Comentário:

A análise da necessidade de apresentação da certidão de regularidade de permanência no país do estrangeiro está no item 10 (Casamento de Estrangeiro).

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Prova do estado civil, atestado pela autoridade consular ou autoridade competente do local de residência, se a documentação apresentada não for clara a respeito.**

Previsão legal: art. 495, II, do Código de Normas.

Comentário:

A análise da necessidade de apresentação da certidão de regularidade de permanência no país do estrangeiro está no item 10 (Casamento de Estrangeiro). A prova do estado civil é exigida nas hipóteses em que a documentação apresentada pelo estrangeiro não for clara especificamente quanto à esta particularidade.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Assento ou termo do casamento religioso.**

Previsão legal: art. 72 e 73 da Lei 6.015/73 + art. 516, parágrafo único, do Código de Normas.

Comentário:

O art. 517, §1º, do Código de Normas delineou os requisitos necessários para o termo ou assento do casamento religioso, quais sejam, data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, a serventia que tiver expedido a habilitação, sua data, os nomes, as profissões, as residências e as nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

A análise do casamento religioso está esmiuçada no item 9.

Selagem, cotação e recolhimento da TFJ: será afixado um selo ARQUIVAMENTO no documento, cotado o valor de um arquivamento e recolhida a respectiva taxa de fiscalização correspondente ao ato.

- **Síntese dos documentos necessários com previsão legal de arquivamento e principais inovações e alterações introduzidas pelo Código de Normas.**

- ✓ Certidões de Nascimento/Casamento/Óbito (art. 1.525, I e V CC/02 + art. 494, I e V, CN)
- ✓ Declaração das testemunhas (art. 1.525, III CC/02 + art. 494, III, CN);
- ✓ Autorização para casar (art. 1.525, II CC/02 + art. 494, II, CN);
- ✓ **Cópia do documento oficial de identidade dos requerentes e, se for**

**o caso, daqueles que concederem a autorização referida no item acima (art. 494, IV, CN);**

- ✓ Procuração (art. 1.525, *caput* CC/02 + art. 494, VII, CN);
- ✓ Comprovante de endereço quando requerido pelo Ministério Público (art. 67, §1º Lei 6.015/73 + art. 494, §3º, CN);
- ✓ Comprovação de partilha de bens, **declaração de que esta foi feita ou inexistência de bens a serem partilhados, se for o caso** (Art 1.523, I e III CC/02 + **art. 494, VIII, CN**);
- ✓ Escritura Pública de Pacto Antenupcial (art. 1640 CC/02 e art. 494, VI, CN);
- ✓ Certidão de afixação de edital de proclamas – só irá cobrar arquivamento quando o edital for afixado em outra Serventia, nos termos do art. 67, §4º, da Lei 6.015/73 + art. 502, parágrafo único, CN;
- ✓ Requerimento ao Juiz de Paz (art. 1.533 CC/02 + art. 508 do CN);
- ✓ Manifestação do Ministério Público (art. 1.526 CC/02 e art. 67, §1º da Lei 6.015/73 + art. 506 do CN);
- ✓ Certificado de habilitação (art. 1.531 CC/02 + art. 505 do CN);
- ✓ **Certidão de regularidade de permanência no país do ESTRANGEIRO, expedida pela Polícia Federal (art. 495, I, CN), quando for o caso;**
- ✓ **Prova do estado civil, atestado pela autoridade consular ou autoridade competente do local de residência, se a documentação**

**apresentada não for clara a respeito (art. 495, II, CN)**, quando for o caso;

- ✓ Assento ou termo do casamento religioso (art. 72 e 73 da Lei 6.015/73 + art. 516, parágrafo único, CN), quando for o caso.

Inicialmente cumpre frisar que as principais inovações estão em destaque no rol apresentado acima. Acrescido às inovações, o Código de Normas introduziu uma pequena alteração, a unificação do requerimento de habilitação à declaração dos contraentes.

De acordo com o trabalhado nos tópicos acima, percebe-se que uma das principais alterações está relacionada ao requerimento de habilitação. O art. 493 do Código de Normas é bastante elucidativo ao delinear os requisitos do requerimento de habilitação para o casamento. Agora este documento é feito em conjunto com a declaração dos contraentes. Trata-se de um único documento. Portanto, não há mais que se falar em exigência e, muito menos, em cobrança de arquivamento para a declaração dos contraentes.

Outra alteração fundamental foi o acréscimo da exigência de arquivamento de cópia do documento oficial de identidade dos requerentes e, se for o caso, daqueles que concederem a autorização para casar, conforme preconizado no art. 494, IV, CN.

Importante salientar que, em conformidade com o art. 494, VIII, agora é aceita uma declaração de que foi feita a partilha de bens ou de inexistência de bens a serem partilhados. Tal declaração agora ensejará a cobrança de arquivamento.

Outro acréscimo importante foi a definição de quais documentos os estrangeiros deverão apresentar para instruir o requerimento de habilitação. Imperioso destacar que os documentos do estrangeiro, conforme visto nos itens específicos acima, quais sejam, certidão de regularidade de permanência no país e prova do estado civil foram tratados em item 10

(Casamento de estrangeiro). Ambos os documentos ensejam a afixação de selo arquivamento.

## 9. CASAMENTO RELIGIOSO

Há duas espécies de casamento religioso para efeitos civis: com prévia habilitação, com previsão no art. 71 da LRP, e sem prévia habilitação, ou seja, com habilitação posterior, com previsão nos arts. 74 e 75 da LRP.

No casamento com prévia habilitação, os nubentes, ao se apresentarem no Registro Civil das Pessoas Naturais para a habilitação, devem comunicar sua opção ao registrador. Isso, porque o casamento será realizado fora da serventia, e o presidente da celebração será o padre, o bispo, o reverendo, o pastor, etc., e não o juiz de paz, o qual, é óbvio, não fará jus à taxa a que teria direito, se falasse nos autos.

Já o casamento religioso sem prévia habilitação caracteriza-se pelo fato de que, após o casamento religioso, os nubentes requerem à serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais que os habilite para o casamento civil, de forma que se aproveitem os efeitos jurídicos produzidos desde a data de seu casamento religioso. Para tanto, deverão apresentar os documentos exigidos no art. 1.525 do CC/02 e no art. 494 do Código de Normas, bem como a certidão do casamento eclesiástico como a prova da data da celebração. Fundamental observar que os efeitos jurídicos retroagem à data do casamento, conforme dicção do art. 75 da LRP e o art. 1.515 do CC/02.

Ressalta-se que ao registrar o casamento e ao expedir a certidão, o oficial lançará a data da celebração religiosa e a data do registro no Registro Civil das Pessoas Naturais. Logo, em termos práticos, o campo “*data do registro*”, na certidão de casamento, deve apresentar a data de registro do casamento no Registro Civil das Pessoas Naturais e, no campo “*Observações*”: “*Casamento religioso realizado em data tal, em tal localidade*”.

Os nubentes deverão apor no termo religioso os nomes de casados, já

com as alterações, se for o caso. O termo ou assento a que se refere este art. 72 da LRP é o documento eclesiástico a ser apresentado ao registrador para posterior registro na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Em conformidade com o art. 517 do Código de Normas, o termo ou assento religioso é subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por 2 (duas) testemunhas.

Portanto, o termo ou assento no livro de casamento não é assinado pelos nubentes.

Outro ponto interessante, conforme já verificado acima, foi a inserção do art. 517, §1º, do Código de Normas, que delineou os requisitos necessários para o termo ou assento do casamento religioso, quais sejam, data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, a serventia que tiver expedido a habilitação, sua data, os nomes, as profissões, as residências e as nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

Faz-se imperioso destacar que, o prazo de 30 (dias) para a apresentação do assento ou do termo do casamento religioso junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, passou a ser de 90 (noventa) dias, conforme o art. 1.516, §1º, do CC/02. Trata-se de prazo decadencial, ou seja, uma vez exaurido, deverá ser feita nova habilitação.

Caso o casamento religioso com efeitos civis tenha tido prévia habilitação, o celebrante ou qualquer outro interessado poderá levar a registro o termo do casamento religioso. Para tanto, deverá assinar um requerimento encaminhado ao registrador.

## **10. CASAMENTO DE ESTRANGEIRO**

Inicialmente, cumpre salientar que o Código de Normas, em seu art. 495, resolveu todas as polêmicas referentes à documentação necessária para o casamento de estrangeiro.

Em relação à documentação a ser apresentada pelo estrangeiro, a redação do supracitado dispositivo é clarividente:

*“art. 495. Para o casamento de estrangeiro, além dos documentos previstos no art. 494 deste Provimento, ainda instruirão o requerimento de habilitação para o casamento:*

*I – certidão de regularidade de permanência no País, expedida pela Polícia Federal;*

*II – prova do estado civil, atestado pela autoridade consular ou autoridade competente do local de residência, se a documentação apresentada não for clara a respeito.*

*(...)”.*

Acertadamente, o Código de Normas asseverou no art. 495, §1º, do Código de Normas, que todas as certidões e demais documentos de origem estrangeira serão apresentados consularizados, traduzidos por tradutor público juramentado e registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Por fim, no parágrafo seguinte, aduziu que a consularização em referência poderá ser dispensada nos casos previstos em acordos ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

A obrigatoriedade da tradução e do registro das certidões – original e traduzida – decorre do art. 129, item 6º desta LRP c/c art. 224 do CC/02 c/c art. 157 do CPC.

O contraente estrangeiro cuja língua materna seja o português deverá apresentar certidão de nascimento original (recente), já devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos. Se outro for o idioma, apresentará a certidão original e também a sua tradução, feita por tradutor público juramentado, bem como o registro na serventia de Títulos e Documentos, conforme visto.

Na hipótese do contraente estrangeiro já estiver em solo brasileiro no início dos procedimentos para a habilitação, deverá apresentar também

declaração da Polícia Federal ou passaporte com data de entrada no país, para fazer prova de que se encontra legalmente em território nacional. Caso o contraente estrangeiro celebre o casamento no Brasil, deverá fazer prova de que se encontra em situação regular até a data da celebração.

Antes da publicação do Código de Normas, essa exigência era polêmica, uma vez que o registrador civil não poderia penitenciar o nubente estrangeiro pelo simples fato de residir no Brasil, ante a possibilidade de habilitar por procuração, portanto, para alguns seria descabida a exigência da declaração da Polícia Federal de regularidade no território nacional.

Informações adicionais:

- Edital de proclamas de estrangeiro. Explicado à exaustão no item 8.
- Consulados e embaixadas estrangeiras no Brasil: [www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br).
- Tradutor público: (61) 3225-2520; 3577-3288; 3225-3133 (em Brasília – DF) ou [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) (junta comercial);
- Comunicar casamento de estrangeiro ao Ministério da Justiça (Polícia Federal) – Lei n.º 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro, art. 45 – por meio de cópia da certidão).

## **11. BRASILEIRO DIVORCIADO E SENTENÇAS PROLATADAS NO EXTERIOR**

O contraente brasileiro e divorciado no exterior, obrigatoriamente, deverá apresentar a sentença de divórcio, regularmente homologada pelo STJ. A competência para homologação (art. 483, *caput*, e p.u. do CPC) é do STJ, conforme preconiza a EC nº 45/04, que alterou o art. 105, I, “i”, da CF/88.

Imperioso destacar que a hipótese acima narrada terá incidência apenas se o casamento tiver ocorrido no Brasil. O contraente brasileiro casado e divorciado em país estrangeiro deverá apenas proceder à trasladação do assento de casamento e não à homologação de sentença estrangeira.

Mister ressaltar que o §6º do art. 7º da Introdução às Normas de Direito



Brasileiro sujeita a homologação tão-somente a sentença estrangeira de divórcio quando um ou ambos os cônjuges forem brasileiros.

Assim, quando o noivo que tenha se casado anteriormente e o ex-cônjuge forem estrangeiros, o casamento tenha sido contraído no exterior e o divórcio também decretado no exterior, a exigência de homologação da sentença de divórcio é descabida, sendo suficiente a mera comprovação do estado civil por certidão de registro civil atualizada, traduzida por tradutor público juramentado (com exceção das certidões de Portugal) e registradas no Registro de Títulos e Documentos (art. 129, item 6 da Lei de Registros Públicos).

Neste mesmo sentido, a Súmula 381 do STF e a RTJ 64:24: *“Súmula 381 - Não se homologa sentença de divórcio obtida por procuração em país de que os cônjuges não eram nacionais.”*

*“RTJ 64:24 - De conformidade com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 381, não se pode homologar, em atenção à ordem pública, o divórcio obtido em país categoricamente estranho aos cônjuges, quer quanto à nacionalidade, quer quanto ao domicílio.”*

## 12. CELEBRAÇÃO

Aprevisão legal para a celebração do casamento aparece no art. 1.533 e seguintes do CC/02, bem como no art. 508 e seguintes do Código de Normas.

A solenidade se realizará na sede do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, que poderá ser em circunscrição diferente da habilitação, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular (art. 1.534 do CC/02).

Nas oportunidades em que o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato. O importante é que o lugar seja acessível

a qualquer pessoa que, porventura, queira opor um impedimento matrimonial.

Na hipótese do casamento ser celebrado fora da sede do cartório e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever serão quatro as testemunhas (art. 1.534, §2º, CC/02 e art. 509, §2º, Código de Normas). Ou seja, é necessário cumular ambas as hipóteses, quais sejam, casamento celebrado fora da sede do cartório e um dos contraentes não souber ou não puder escrever.

A legislação quis privilegiar a escolha de um local acessível para a oposição de impedimentos.

Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nos termos da fórmula sacramental prevista no art. 1.535 do CC/02, qual seja, *“De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados”*.

Em conformidade com a redação conferida ao art. 1.514 do CC/02, o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o juiz de paz os declara casados.

Na exata dicção do art. 87 do Código de Normas, as declarações dos nubentes são feitas em língua portuguesa. Nada obsta, porém, a que o façam em outra língua, servindo-se de tradutor.

No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas e o oficial de registro, serão exarados os itens a serem analisados no próximo tópico.

### **13. ASSENTO DE CASAMENTO**

Os requisitos do assento de casamento encontram amparo legal no art.

70 da LRP, no art. 1.536 do CC/02 e no art. 513 do Código de Normas.

Importante salientar que há diferenças entre os requisitos encampados em ambos dispositivos legais, o que leva à definição de que deva ser feita uma interpretação harmônica de ambos dispositivos. Exatamente nesse sentido, agiu acertadamente o Código de Normas em seu art. 513.

O relatório de Correição, em seu item 26, cobrava os requisitos do art. 1.536 do CC/02.

No entanto, o Código de Normas acresceu alguns itens intrínsecos ao art. 70 da LRP. E, portanto, algumas informações deve ser observadas com mais cuidado pelo registrador. O art. 513 do Código de Normas é claro quanto aos elementos constantes do assento de casamento:

*I - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, número do documento oficial de identidade, profissão e endereço completo de residência atual dos nubentes;*

*II - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte e endereço completo de residência atual dos pais;*

*III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;*

*IV - a data da publicação dos proclamas, bem como a data e o lugar da celebração do casamento;*

*V - a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;*

*VI - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, profissão e endereço completo de residência atual das testemunhas;*

*VII - o regime de casamento, com declaração da data e do serviço notarial em cujas notas foi lavrada a escritura pública de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;*

*VIII - os nomes que passam a ter os cônjuges em virtude do casamento.”*

## 14. FORMAS ESPECIAIS DE CASAMENTO

O casamento em iminente risco de vida (*in extremis momentis*) possui previsão legal nos arts. 1.540 e 1.541 CC/02 e, ainda, no art. 76 da LRP e no art. 521 do Código de Normas.

Quando algum dos nubentes estiver em iminente risco de vida, não sendo possível a presença do juiz de paz, seu suplente ou outro nomeado *ad hoc* pelo diretor do foro, o casamento nuncupativo poderá ser celebrado na presença de 6 (seis) testemunhas que não tenham parentesco com os nubentes em linha reta ou na colateral até segundo grau.

Cumpre assinalar que o prazo de 5 (cinco) dias foi alterado para 10 (dez) dias para levar ao judiciário, em sistemática reproduzida pelo art. 521, §1º, do Código de Normas.

Já no nuncupativo – do latim *nuncupatus* (pronunciar em alta voz) - os próprios nubentes celebram o casamento.

O art. 520 do Código de Normas, narra que em caso de moléstia grave de um dos nubentes, não podendo este comparecer ao cartório e estando ambos regularmente habilitados, o juiz de paz, acompanhado do oficial de registro, vai celebrá-lo onde se encontrar a pessoa impossibilitada, ainda que à noite, perante 2 (duas) testemunhas que saibam ler e escrever, lavrando-se o respectivo assento no Livro “B”, de registro de casamento.

Na hipótese de moléstia grave, obrigatoriamente, serão cumpridos os requisitos do art. 1.531 e a forma do art. 1.535, ambos do CC/02.

## 15. CASAMENTO GRATUITO

O procedimento para o casamento gratuito é rigorosamente o mesmo do casamento pago. Com algumas diferenças somente quanto à afixação do selo, a cotação e o consequente envio de documentos ao RECOMPE-MG para que se proceda a compensação do ato praticado.

Imperioso salientar que o art. 43, parágrafo único, da LRP é claro ao dispor que as despesas de publicação do edital são uma exceção à regra da gratuidade. Idêntica posição adotou o Código de Normas em seu art. 503. Ou seja, os nubentes arcarão com as despesas de publicação do edital na imprensa local.

Em relação ao juiz de paz, o melhor entendimento é no sentido de que não se recolhe as custas relativas ao seu laboro. Muito embora as custas com a publicação do edital de proclamas na imprensa constituem a única exceção expressa à regra da gratuidade, o casamento gratuito pressupõe que os contraentes não possuem condições de arcar com despesas. Ademais, alguns registradores civis do Estado de Minas Gerais sofreram representações em relação à cobrança do juiz de paz no casamento gratuito.

No casamento gratuito será afixado um selo “ISENTO” no requerimento da habilitação, correspondente à habilitação e aos arquivamentos e um selo “ISENTO” na certidão de casamento, referente ao assento e à certidão.

Mais uma vez, merece destaque a previsão do art. 108 do Código de Normas. É plenamente possível que os contraentes declarem a pobreza para não satisfazerem os emolumentos do casamento. No entanto, o registrador civil poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração. Caso não concorde com a alegação de pobreza, o oficial poderá exigir da parte o pagamento das custas dos emolumentos e da TFJ correspondentes. No caso de recusa do pagamento, se o oficial não estiver convencido da situação de pobreza, poderá impugnar o pedido perante o diretor do foro.

## **16. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**

A Constituição Federal em seu art. 226 §3º definiu: *“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”*

(Grifo nosso). O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, estendeu para as relações homoafetivas em 05 de maio de 2011, em decisão proferida no julgamento da ADI 4277-DF e da ADPF 132-RJ, os efeitos do supracitado dispositivo constitucional.

Portanto, existem 04 requisitos para configurar a união estável: Convivência duradoura, pública, contínua, e que tenha objetivo de constituir família.

O art. 1.726 do CC/02 narra que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. O art. 522 do Código de Normas tratou a matéria de igual forma.

Após o requerimento dos companheiros, será promovida a devida habilitação, para verificar a superação dos impedimentos e o regime de bens a ser adotado no casamento, e, a seguir, lavrado o respectivo assento.

Uma vez habilitados os requerentes, será registrada a conversão de união estável no “Livro B”, conforme dicção do art. 522, §2º, do Código de Normas.

É dispensada a celebração e as demais solenidades, de acordo com o preconizado no art. 523, *caput*, do Código de Normas.

Não constará do assento data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, o pedido deve ser direcionado ao juízo competente, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil (art. 523, *caput*, do Código de Normas). Após o reconhecimento judicial, o oficial lavrará no “Livro B”, mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão da união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável apurada no procedimento de justificação.

## 17. FORMAS DE COBRANÇA E AFIXAÇÃO DO SELO DE FISCALIZAÇÃO

Nos itens abaixo foram trabalhadas as formas de casamento, com a consequente cobrança e afixação dos selos. Frisa-se a necessidade de afixar o selo arquivamento nos documentos conforme demonstrado à exaustão no tópico 8.

- **Habilitação para casamento no serviço registral**

Cobrar processo de habilitação (item 1) + assento de casamento (item 7)+ certidão de casamento (item 8)+ taxa de publicação no jornal + Juiz de Paz (item 11) + arquivamentos.

Afixar um selo “PADRÃO” no requerimento com que se iniciar o processo de habilitação para casamento e um selo “CERTIDÃO” e um selo “PADRÃO na certidão de casamento.

- **Habilitação para casamento religioso para efeito civil**

Cobrar processo de habilitação (item 1) + assento de casamento (item 7) + certidão de habilitação (item 8)+ certidão de casamento (item 8) + taxa de publicação no jornal + arquivamentos.

Afixar um selo “PADRÃO” no requerimento com que se iniciar o processo de habilitação para casamento, um selo “CERTIDÃO” na certidão de habilitação que será entregue à autoridade celebrante e, depois do registro do casamento no Livro B-Aux, afixar um selo “CERTIDÃO” e um selo “PADRÃO” na certidão de casamento.

Obs: não se cobra juiz de paz.

- **Habilitação para casamento em outro serviço registral**

Cobrar processo de habilitação (item 1) + certidão de habilitação (item 8) + taxa de publicação no jornal + arquivamentos.

Afixar um selo “PADRÃO” no requerimento com que se iniciar o processo de habilitação para casamento e um selo “CERTIDÃO” na certidão de habilitação que será entregue ao outro serviço registral.

Obs: o juiz de paz da serventia que marcar a data da celebração do casamento que irá cobrar pela manifestação.

- **Conversão de união estável em casamento (Conversão direta no cartório)**

Cobrar processo de habilitação (item 1) + assento de casamento (item 7) + certidão de casamento (item 8) + taxa de publicação no jornal + arquivamentos.

Afixar um selo “PADRÃO” no requerimento com que se iniciar o processo de habilitação para casamento e um selo “CERTIDÃO” e “PADRÃO” na certidão de casamento.

Obs: também não há a figura do juiz de paz.

- **Conversão de união estável em casamento (Conversão por Mandado judicial).**

Cobrar assento de casamento (item 7) + certidão de casamento (item 8) + arquivamentos.

- **Habilitação vinda de outro serviço registral**

Cobrar o assento de casamento (item 7) + certidão de casamento (item 8) + Juiz de Paz (item 11) + arquivamentos.

Afixar um selo “CERTIDÃO” e “PADRÃO” na certidão de casamento.

- **Casamento fora do serviço registral**

Além das cobranças nas formas indicadas acima, o Oficial cobrará também a “Diligência” dos números 2 ou 3 da Tabela 7, conforme o casamento for na sede do Distrito ou fora da sede do Distrito.

Assim, o Oficial deverá cobrar o processo de habilitação (item 1) + assento de



casamento (item 7) + certidão de casamento (item 8) + taxa de publicação no jornal + diligência (itens 2 ou 3) + transporte e alimentação do Oficial (em valores combinados entre ele e o casal) + manifestação do Juiz de Paz (item 11) + diligência do Juiz de Paz (itens 12 ou 13) + transporte do Juiz de Paz (em valores combinados entre ele e o casal) + arquivamentos.

Neste caso, a certidão de casamento receberá outro selo “PADRÃO” referente às diligências dos itens 2 ou 3, ou seja, na certidão de casamento serão apostos 2 selos “PADRÃO” e um selo “CERTIDÃO”.

## 18. CASAMENTO HOMOAFETIVO

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais seguiu o entendimento dos tribunais superiores e dispôs no art. 481, parágrafo único, do Código de Normas, sobre o regular processamento de requerimento de casamento de pessoas do mesmo sexo.

Os principais julgados sobre o tema estão encampados na ADI 4.277/DF e na ADPF 132-RJ.

O marco da mudança na interpretação conforme a Constituição é o Resp nº 1.183.378/RS. Como principais fundamentos aparecem:

art. 226, §4º, CF – “*os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”.

art. 5º, I, CF – “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*”.

art. 10 da CF – “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas*”.

Preâmbulo da Constituição: “*(...) a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida (...)*”

Os princípios basilares que garantem a união entre pessoas do mesmo sexo, dentro outros, são: igualdade, não discriminação, dignidade da pessoa humana, pluralismo e livre planejamento familiar.

A Resolução 175 do CNJ serviu como base do Código de Normas:

*“art. 1º - vedada às autoridades competentes a recusa da habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.*

*art. 2º - recusa, comunicação ao juiz corregedor.”*

Portanto, o Código de Normas, a exemplo do encapado na Resolução nº 175 do CNJ, tratou de uniformizar a interpretação sobre a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sem qualquer disparidade de tratamento.

## NOTAS DE RODAPÉ INSERIDAS NO TEXTO:

<sup>1</sup> CASSETTARI, Christiano. *Elementos de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 414.

<sup>2</sup> VELOSO, Waldir de Pinho. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 149.

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito de família: direito matrimonial*. Campinas: Bookseller, 2001, v. 1, p. 206.

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 6, p. 88.

<sup>5</sup> SILVEIRA, Hélder. *Registro Civil das Pessoas Naturais: Legislação e Prática*. Brasília, 2011, p. 109.

<sup>6</sup> [Coluna7-Jornal da Arpen-SP-Agosto de 2008- Ano 09 - nº 78](http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=424). Edital de proclamas publicado no estrangeiro. <[http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina\\_id=424](http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=424)> Acesso em 10/12/2013.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAHALI, Yusef Said. Do casamento. In: *Enciclopédia Saraiva do direito*. v.13. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 19ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2.008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2.008.

LOBO, Paulo Luís Netto. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. *Compêndio das Principais Leis e Atos administrativos Referentes aos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: SERJUS/ANOREG – MG: RECIVIL, 2.010. 1200 p.

SILVEIRA, Helder Rodrigues da. *Registro Civil das Pessoas Naturais: legislação e prática*. Brasília: Bandeirante, 2011.

VELOSO, Waldir de Pinho. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.